

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 462/91

INTERESSADO : Valdemir João Brandão

ASSUNTO : Convalidação de Matrícula - EMPG " Presidente
Prudente de Moraes "/ Capital

RELATORA: Cons^a Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 822 / 91

APROVADO EM: 26/06/91

Comunicado em Pleno em 10/07/91

1. HISTÓRICO

1.1 A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício na SME/AJ - 75/91, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno Valdemir João Brandão, RG. Nº 22.196.029, nascido em 1º.02.71, regularmente matriculado no 2º termo da Suplência II, no 2º semestre de 1989, na EMPG "Presidente Prudente de Moraes" sem a idade mínima legal estabelecida na legislação em vigor.

1.2 Conforme informações constantes nos autos, o referido aluno iniciou o 2º termo no 2º semestre de 1989, com 18 anos, 5 meses e 29 dias, quando deveria ter 18 anos e 06 meses completos ou a completar até 31.07.89, conforme estabelecido na Portaria SME 4695 de 20.06.89 que dispõe sobre a matrícula no ensino supletivo no 2º semestre de 1989.

1.3 A irregularidade se consumou, uma vez que a Secretaria da referida escola entendeu que a imposição de 18 anos e 06 meses para matrícula no referido termo obrigava apenas a data do início das aulas e o aluno estaria apto a atender a exigência em 1º.08.89 (início das aulas).

1.4. O aluno em pauta é concluinte do 4º termo da Suplência II, em 1990, tendo apresentado aproveitamento satisfatório em todos os termos, conforme histórico escolar.

1.5 Os autos foram instruídos com informações da direção da Escola, da Supervisora de Ensino, da Coordenadora Geral da CONAE e da Chefe de Gabinete da SME. Todas as autoridades concordam em que houve falha administrativa e que o aluno não pode ser penalizado pelo ocorrido?

2. APRECIACÃO

2.1 Versam os autos sobre matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência II, em escola mantida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, do aluno Valdemir João Brandão, RG. 22.196.029.

2.2 O referido aluno, nascido em 1º.02.71, foi matriculado no 2º termo da Suplência II, no 2º semestre de 1989, na EMPG "Presidente Prudente de Moraes", com 18 anos, 05 meses e 2º dias, em desacordo, portanto, com a Portaria da S.M.E. nº 4695 de 20.06.89, que exigia 18 anos e 06 meses completos, em 31.07.89.

2.3 Atendendo a Deliberação CEE nº 22/86, foi considerada nula a matrícula efetuada. De acordo com a argumentação da Secretaria "da Escola, houve uma falha de interpretação da Portaria em vigor, entendendo-se bastar ter idade mínima necessária no início das aulas, que ocorreu em 1º.08.89. Cumpre ressaltar que nos autos não consta informação em que oportunidade tal matrícula foi cancelada, pois a referida Deliberação estabelece o prazo de 30 dias após o início de cada período letivo, para providencias quanto à exigência da idade.

2.4 Diante do exposto, entendemos que a situação escolar do aluno Valdemir João Brandão, RG. 22.196.029, nascido em 1º.02.71, indevidamente matriculado no 2º termo da Suplência II, no 2º semestre de 1989, na EMPG "Presidente Prudente de Moraes", poderá ser regularizada mediante a convalidação da matrícula efetuada no referido termo, bem como dos atos escolares posteriormente praticados, decorrentes dessa matrícula, uma vez que o aluno não pode ser penalizado por erros da administração, e considerando ainda o tempo decorrido, pois o aluno em questão concluiu em 1990 o referido curso.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, regulariza-se a matricula de Valdemir João Brandão, no 2º termo da Suplência II, no 2º semestre de 1989, na EMPG "Presidente Prudente de Moraes", e convalidam-se os atos escolares praticados posteriormente, decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 17 de junho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de junho de 1991.

***a) Consº Aparecido Leme Colacino
No exercício da Presidência de
acordo com art.13 § 3º do R.I
do CEE.***